



**ATA DA 2411ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 16 DE
AGOSTO DE 2023.**

1 Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e três, reuniu-se o Tribunal
2 de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a
3 presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão,
5 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e
6 o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o
7 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial).
8 Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato
9 Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por
10 decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
11 douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna
12 Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal
13 Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por
14 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. **Processos**
15 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04141/15 - (adiado para a Sessão**
16 **Ordinária do dia 23/08/2023, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,**
17 **com o interessado e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:**
18 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Fernando**
19 **Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05598/18 – (adiado para a Sessão Ordinária do dia**
20 **23/08/2023, por solicitação do Relator, com a interessada e seu representante legal,**
21 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
22 **Melo; PROCESSO TC-04475/22 – (adiado para a Sessão Ordinária do dia 06/09/2023,**
23 **por solicitação do Relator, com a interessada e seu representante legal, devidamente**
24 **notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04092/22 –**
25 **(adiado para a Sessão Ordinária do dia 23/08/2023, por solicitação do Relator, com a**

1 interessada e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
2 Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-07449/21 – (adiado para a Sessão Ordinária
3 do dia 23/08/2023, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com a
4 interessada e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
5 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **Comunicações, indicações e requerimentos:**
6 Inicialmente o Presidente fez os seguintes comunicados: 1- Comunico que a Presidência
7 desta Corte recebeu o Memorando Eletrônico 1100/2023, por meio do qual o Procurador-
8 Geral Dr. Bradson Tibério Luna Camelo solicita a este Plenário que seja definida a data
9 da Sessão Extraordinária para formação da Lista Tríplice dos Membros do Ministério
10 Público de Contas para a escolha do ocupante do cargo de Procurador-Geral para o
11 biênio 2024/2025. No mesmo Memorando, fica a sugestão de que a sessão seja realizada
12 no mês de setembro. Assim, consulto todos sobre a viabilidade de agendarmos para o dia
13 13 de setembro do corrente, antes da sessão plenária. Na ocasião, o Presidente solicitou
14 ao Secretário do Tribunal Pleno, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, que proceda a
15 abertura de uma sessão extraordinária, no dia 13 de setembro de 2023, com a finalidade
16 de realização da Eleição para formação da Lista Tríplice dos Membros do Ministério
17 Público de Contas para a escolha do ocupante do cargo de Procurador Geral para o
18 biênio 2024/2025. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte
19 pronunciamento: “Convidamos todos para assistirem ao seminário “Transferência e
20 Transparência das Emendas Parlamentares (emendas PIX)”, a ser realizado na próxima
21 segunda-feira (21), das 8 às 17 horas, no nosso Centro Cultural. O evento está sendo
22 promovido em parceria com o Senado Federal e contará com a participação da Senadora
23 Daniella Ribeiro, presidente da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional. O
24 credenciamento dos participantes ocorrerá a partir das 8 horas. A abertura ocorrerá, às 9
25 horas, após a formação da mesa debatedora, seguida das exposições que faremos
26 juntamente com a Senadora Daniella Ribeiro. O 1º Painel será aberto pelo Conselheiro
27 André Carlo Torres Pontes, às 9h40. Em seguida, a consultora de Orçamento Público do
28 Senado Federal, Helena Assaf Bastos, falará sobre “Transferências Especiais: uma
29 análise à luz dos preceitos de fiscalização”. O 2º Painel, às 14 horas, terá o Auditor de
30 Controle Externo Luzemar da Costa Martins na exposição do tema “Cenário das Emendas
31 Parlamentares no âmbito dos Municípios da Paraíba”. Técnicos do Governo do Estado se
32 encarregarão da exposição do terceiro e último Painel que se encerrará às 17 horas. Na
33 oportunidade, o Presidente informou que as inscrições poderão ser realizadas no portal
34 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e que, até o dia de ontem (dia 15/08), já

1 havia sido realizadas mais de trezentas e cinquenta inscrições. Ainda a título de
2 informação, gostaria de destacar o seguinte: Teremos dezoito sessões plenárias para
3 realizar até o final do corrente exercício. Tivemos oitenta e duas processos de Prestação
4 de Contas Anuais de Prefeituras Municipais apreciados até a sessão anterior, e trinta e
5 quatro PCA's estão agendadas para apreciação. O estoque de processos de Prestação
6 de Contas Anuais de Prefeituras Municipais passíveis de julgamento é de setenta e nove,
7 sendo que trinta e quatro estão agendadas, nove já se encontram com parecer do
8 Ministério Público de Contas e trinta e seis estão aguardando a inserção de parecer por
9 parte do *Parquet de Contas*. A meta de julgamento de processos da espécie é de
10 duzentos e vinte e três, até o final do exercício, faltando cento e quarenta e um processos
11 para cumprimento da meta. Processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras, em
12 fase de recurso de reconsideração, agendados para julgamento temos cinco. Com
13 relação aos processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeitura, em fase de
14 Recursos de Reconsideração, sem agendamento, temos os seguintes dados: nove
15 processos que se encontram na Auditoria; dois processos no Ministério Público de
16 Contas, e seis processos nos Gabinetes dos Relatores, totalizando dezessete processos.
17 No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer a
18 seguinte propositura: “Senhor Presidente, Vossa Excelência já anunciou e marcou a data
19 da eleição para escolha do próximo Procurador Geral do Ministério Público desta Casa.
20 Dr. Bradson todos nós conhecemos do seu brilhantismo e a desenvoltura marcante que
21 desenvolveu essa atividade durante esse último biênio. Vossa Excelência, Senhor
22 Presidente inaugurou uma prática que gostaria, apenas, de sublinhar, de submeter ao
23 Tribunal Pleno a mais alta homenagem desta casa, ao Procurador Geral que assim se
24 destaca. Então gostaria de seguir essa linha que Vossa Excelência traçou aqui no
25 Tribunal e propor uma homenagem nossa ao Procurador Geral Dr. Bradson Tibério Luna
26 Camelo e ele seja agraciado com a Medalha Cunha Pedrosa, a mais alta homenagem
27 que essa Casa oferece a quem prestou relevantes serviços à sociedade paraibana e ao
28 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”. Submetida ao Tribunal Pleno, a propositura do
29 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que a aprovou por unanimidade. Na
30 oportunidade, o Presidente destacou a colaboração administrativa do Procurador Geral do
31 Ministério Público de Contas Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, com a presidência. Em
32 seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte
33 pronunciamento: “Senhor Presidente. João Henrique de Paes Pires, filho do casal Socorro
34 Paes e Expedito de Arruda (ex-Coordenador técnico do Programa de Defesa do Estatuto

1 da Cidade) nos deixou quarta-feira passada. Fato doloroso para a família e todos os que
2 privaram da sua amizade. Seu sepultamento ocorreu no Cemitério Parque das Acácias.
3 Tinha 44 anos incompletos e deixou, além da esposa Suelem Cristina e a filha Olívia,
4 também, os irmãos Gil Pires, Manuela, José Marcelo, Oscar Felipe, Gabriel e Maria
5 Antônia Paes. Apresento VOTO de PROFUNDO PESAR a ser encaminhado aos
6 familiares.” Submetida ao Tribunal Pleno, a menção de pesar apresentada pelo
7 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que foi aprovado por unanimidade. No seguimento, o
8 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte
9 pronunciamento: “Senhor Presidente, ontem recebi o relatório da Auditoria e que
10 encaminhei para o Ministério Público, a respeito da Inspeção Especial realizada no âmbito
11 do Governo do Estado. Levantamentos realizados no início do mês de janeiro indicam que
12 o Estado já contava com vinte e três mil duzentos e sessenta servidores com vínculo
13 precário com o Estado. O que se observa é que está se usando um artifício de se criar
14 empresa e, a partir dela se faz uma locação de mão de obra. Gostaria de levantar dois
15 aspectos para reflexão: o primeiro é que estamos às vésperas de um ano eleitoral e
16 temos que aprofundar o nosso conhecimento com relação a esse procedimento, mostrar
17 qual é a posição do Tribunal. O segundo aspecto, que é de fundamental importância, é
18 que essa política vai se espalhar de forma muito rápida. Tem um município da minha
19 relatoria, que tinha cento e quarenta servidores com vínculos precários, foram todos
20 afastados e, posteriormente, contratados por uma empresa e locados na Prefeitura. Então
21 está havendo uma burla e precisamos entender como isso está acontecendo. Sugiro que,
22 podemos discutir a nível de Conselho e repetir o mesmo estudo que foi realizado no
23 Estado e fazer nos Municípios, então tomaríamos uma decisão.” Na oportunidade, o
24 Presidente convidou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, como idealizador do
25 AJUNTA, e os demais membros do Tribunal Pleno, para participar, na próxima terça-feira,
26 a partir das 8h, de uma reunião com o pessoal da GI, o Diretor da DIAFI e a Diretoria
27 Técnica sobre esse assunto, e posteriormente marcaremos uma reunião do Conselho
28 para discutir quais as medidas que o Tribunal adotará. Em seguida, o Conselheiro Fábio
29 Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
30 Presidente comunico que, ainda hoje, participarei de uma reunião, de forma remota, com
31 a ATRICON. Na próxima quarta-feira, acatando designação do Presidente da ATRICON,
32 Conselheiro Cezar Miola, e solicito autorização de Vossa Excelência, para representar e
33 recepcionar uma comitiva do Tribunal de Contas de Moçambique, que vem ao Brasil. O
34 Presidente Cezar Miola estará na Paraíba participando de um evento e pediu para que eu

1 o represente. O evento será na quinta-feira, mas participarei da sessão e só viajarei no
2 turno da tarde.” Na oportunidade, o Presidente lembrou que ao Conselheiro Fábio Túlio
3 Filgueiras Nogueira que Sua Excelência estava designado para coordenar o evento da
4 quarta-feira, estava autorizado a dar todo apoio aos Tribunais que estejam participando.
5 No seguimento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a
6 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de prestar
7 uma homenagem aos servidores que completam, no dia de amanhã (17/08), trinta e
8 quatro anos de ingresso nesse Tribunal. O Tribunal de Contas no dia 17/08/1989 expediu
9 as Portarias nºs 121 a 144 nomeando para o cargo de Analista de Controle Externo, hoje
10 Auditor de Controle Externo, os seguintes servidores: France Tavares de Medeiros;
11 Umberto Silveira Porto; Rodiberto Soares da Costa; Madalena Herculano dos Santos;
12 Marcélia de Alencar Sobral; Antônio Marcelo Albuquerque do Nascimento; Antônio Flávio
13 Ribeiro Maroja D’Ávila Lins; Flávio Suelio Alves dos Santos; Romero Carneiro Feitosa;
14 Francisco José Pordeus de Souza; João Lopes da Costa; Fernando de Carvalho Paiva;
15 Luzemar da Costa Martins; Francisco Vieira de Figueiredo; Marli Araújo de Sales; Maria
16 Bezerra Ribeiro Gondim; Aluizio Bezerra Filho; Saletiel Dias Paz; Raimar Redoval de
17 Melo; Marialvo Laureano dos Santos Filho; Lincoln Salomão Leite Batista; Waldir Gomes
18 Ferreira; Severino José de Araújo, Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio de Souza
19 Castro. Alguns servidores ainda continuam prestando serviço nesta Corte, outros estão
20 em atividades em outros órgãos, aposentados ou não se encontram mais no nosso
21 convívio terreno. Então é essa a homenagem que faço a essa turma que ingressou nesta
22 Corte, em 1989.” Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra
23 para informar que dentre os indicados pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede
24 Santiago Melo, tem a satisfação de contar em seu gabinete com o Auditor de Contas
25 Públicas, Raimar Redoval de Melo, que já foi Chefe de Divisão e Diretor Geral do Tribunal
26 de Contas. Na oportunidade, o Presidente submeteu um voto de aplauso a todos os
27 servidores elencados pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo,
28 inclusive aos que não convivem conosco, no Tribunal de Contas. Submetida ao Tribunal
29 Pleno, a moção de aplauso, apresentada pelo Presidente Conselheiro Antônio Nominando
30 Diniz Filho, sendo aprovada por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro André
31 Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
32 Presidente, o Dr. Rafael Santiago Alves, que faz parte do escritório do Dr. John Johnson
33 Gonçalves Dantas de Abrantes, passou por um tratamento de saúde muito sério. Um
34 advogado jovem, brilhante, de muito talento e que sempre frequenta as sessões do

1 Tribunal, creio que como teve sucesso na sua empreitada, proponho um VOTO de pronto
2 restabelecimento à Vossa Excelência.” Submetida ao Tribunal Pleno a moção
3 apresentada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovada por
4 unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a
5 palavra para comunicar que havia expedido, nos autos do Processo TC-08468/20,
6 Decisão Singular DS1-TC-00029/2023, onde não tomou conhecimento do pedido de
7 parcelamento de multa formulado pelo antigo administrador do Fundo Municipal de Saúde
8 – FMS de Puxinanã/PB, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, diante da carência de
9 atendimento das exigências estabelecidas no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal
10 de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, remetendo os autos à Corregedoria deste
11 Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias, com vistas ao
12 acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através do Acórdão AC1 – TC –
13 00725/2023. No seguimento, o Presidente antes de passar a palavra ao Chefe da DIAFI,
14 ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, lembrou que o Tribunal de Contas já realizou
15 Auditoria Coordenada em Educação avaliando a realizada no ano anterior, e que até o
16 final do será realizada uma Auditoria em Saúde. Em seguida, passou para o Diretor da
17 DIAFI que, inicialmente agradeceu o incentivo do Presidente e de todos os membros da
18 Corte, na realização dessas Auditorias Coordenadas e fazendo uso do Datashow do
19 plenário, que apresentar os Primeiros Resultados da Auditoria Coordenada na Educação
20 Infantil, realizada no dia 15 de agosto de 2023, destacando que o objetivo declarado do
21 Programa é garantir o acesso das crianças dos municípios às políticas públicas, visando,
22 principalmente, o desenvolvimento em todos os aspectos biopsicossociais. Ao final o
23 Presidente comunicou que será realizada a consolidação dos trabalhos e distribuída com
24 todos os relatores. **Na fase de Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu ao
25 Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN-TC-**
26 **00005/2023**, que altera dispositivo da RN-TC-03/2014 que disciplina o envio dos
27 **balancetes mensais, de informações complementares e de demonstrativos exigidos pela**
28 **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Ainda nesta fase, Sua Excelência submeteu ao Tribunal
29 Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público
30 de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, solicitando o gozo de 19 (dezenove) dias de sua
31 licença especial a partir do dia 21/08/2023. Não havendo mais quem quisesse fazer uso
32 da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o
33 **PROCESSO TC-06210/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
34 **SANTA RITA, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, bem como da ex-gestora do**

1 **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, relativas**
2 **ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com**
3 **vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente
4 informou que, na **sessão do dia 02/08/2023,** o Relator Conselheiro Substituto Renato
5 Sérgio Santiago Melo atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista as
6 declarações de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro
7 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
8 Silva Santos também foi convocado para completar o quorum regimental. Em seguida,
9 Sua Excelência fez o seguinte resumo da votação: **O RELATOR** votou no sentido de que
10 o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição
11 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da
12 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas
13 de Governo do Mandatário da Urbe de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino
14 Panta, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à
15 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,
16 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art.
17 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com
18 a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2)
19 Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no
20 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
21 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
22 da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas do Prefeito, Sr. Emerson
23 Fernandes Alvino Panta, regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo
24 Municipal de Saúde - FMS, Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, e regulares as
25 contas das administradoras do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS durante o
26 período de 01 de janeiro a 05 de abril, Sra. Edjane Silva Alvino Panta, e o intervalo de 06
27 de abril a 31 de dezembro, Sra. Conceição Amália da Silva Pereira; 3) Informe as Sras.
28 Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, Edjane Silva Alvino Panta e Conceição Amália
29 da Silva Pereira que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos
30 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
31 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
32 conclusões alcançadas; 4) Impute ao Alcaide de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes
33 Alvino Panta, débito no montante de R\$ 226.064,64 ou 3.503,25 – UFRs/PB, sendo a
34 quantia de R\$ 23.990,00 (371,77 UFRs/PB) atinente a concessões de gratificações sem

1 previsões legais a contratados temporariamente por excepcional interesse público e a
2 soma de R\$ 202.074,64 (3.131,48 UFRs/PB) respeitante a realizações de pagamentos
3 por serviços de reforma de escola não executados, respondendo solidariamente pelo
4 valor de R\$ 202.074,64 (3.131,48 UFRs/PB) a CONSTRUTORA JM&C LTDA., CNPJ n.º
5 23.245.433/0001-02; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários
6 aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.503,25 UFRs/PB, com a devida
7 comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob
8 pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, por força do
9 disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do
10 colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Com base no que dispõe o
11 art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multas
12 individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no total
13 de R\$ 11.737,87, correspondente a 181,90 UFRs/PB, e à gerente do Fundo Municipal de
14 Saúde – FMS, Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, na quantia de R\$ 1.000,00,
15 correspondente a 15,50 UFRs/PB; 7) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para
16 pagamento voluntário das penalidades, 181,90 e 15,50 UFRs/PB, ao Fundo de
17 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
18 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
19 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
20 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
21 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
22 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
23 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
24 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Envie recomendações no sentido de que o
25 Prefeito da Comuna de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, e o atual
26 dirigente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Rafael Gomes Monteiro, não repitam
27 as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem,
28 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o
29 disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 9) Encaminhe cópia da presente
30 deliberação aos Srs. José Melrison Oliveira Costa, Lamartine de Oliveira do Vale, Saulo
31 Gustavo Souza Santos, João Alves do Nascimento Júnior, Nicola Majorana Lomonaco
32 Segundo, e Danilo Soares Leite, subscritores de denúncias formulada em face do Sr.
33 Emerson Fernandes Alvino Panta, para conhecimentos; 10) Independentemente do
34 trânsito em julgado da decisão, firme o período de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide

1 do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, adequa ou
2 suspenda os pagamentos de gratificações aos servidores públicos, enquanto a
3 administração municipal não adotar medidas no sentido de estabelecer previamente os
4 critérios claros e objetivos para as suas outorgas, bem como promova as devidas
5 instaurações e/ou revisões dos procedimentos administrativos, visando apurar a
6 normalidade das concessões das pensões, gratificações de insalubridade e abonos de
7 permanência; 11) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da
8 decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º
9 00402/23, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Santa Rita/PB, exercício
10 financeiro de 2023, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do
11 item “10” anterior; 12) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão
12 e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, comunique ao
13 Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, Sr.
14 Thacio da Silva Gomes, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias
15 devidas pelo empregador, inclusive com valores do Fundo Municipal de Saúde, ao
16 Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2018; 13) Da
17 mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no
18 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta reprodução dos
19 presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as
20 providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Relator,
21 excluindo-se o débito no valor de R\$ 23.990,00, referente à concessão de gratificação a
22 servidores contratados por excepcional interesse público. **O Conselheiro Fernando**
23 **Rodrigues Catão** pediu vistas do processo, solicitando o retorno dos autos para a
24 presente sessão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou o
25 seu voto para a presente sessão, com as declarações de impedimento do Conselheiro
26 André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
27 O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho se encontrava em gozo de férias. O
28 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se encontrava no exercício da presidência,
29 em razão da ausência do titular da Corte Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No
30 seguimento, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
31 que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levou a pedir vistas do processo,
32 votou, no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à
33 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson
34 Fernandes Alvino Panta, relativa ao exercício de 2018; 2- Julgar regulares com ressalvas

1 as contas de gestão do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, na qualidade de ordenador
2 de despesas, durante o exercício de 2018, com as recomendações e a multa constante
3 do voto do Relator, excluindo a sugestão de débito pelo Relator; 3- Julgar regulares com
4 ressalvas as contas das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria do Desterro
5 Fernandes Diniz Catão e do Fundo Municipal de Assistência Social Sras. Edjane Silva
6 Alvino Panta e Conceição Amália da Silva Pereira, relativas ao exercício de 2018,
7 desconstituindo a multa à Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão. Na
8 oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para reformular seu
9 voto, passando a acompanhar o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os
10 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro
11 em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, também votaram com o entendimento do
12 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando a
13 formalização do ato a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a declaração
14 de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro em exercício
15 Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-04164/20 – Recurso de Revisão**
16 **interposto pelo Sr. Antônio Gomes da Silva - Prefeito do Município de MARI, em face**
17 **do Acórdão AC1-TC-00073/2017, emitido quando do julgamento do Recurso de**
18 **Reconsideração referente a julgamento de Inspeção Especial de Obras executadas no**
19 **exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira voto de**
20 **desempate do Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na
21 oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte
22 resumo da votação: **Na sessão do dia 12/07/2023** o **RELATOR** votou no sentido de que
23 esta Corte de Contas decida, de forma excepcional, conhecer do presente recurso de
24 revisão, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no
25 mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor imputado para R\$
26 389.143,73, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. **O Conselheiro**
27 **Fernando Rodrigues Catão** quando do pedido de vistas, votou no sentido de que esta
28 Corte de Contas conheça do recurso de revisão e, no mérito, dê-lhe provimento parcial,
29 para o fim de desconstituir o débito imputado ao responsável, mantendo-se inalterados os
30 demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
31 Santos votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício
32 Oscar Mamede Santiago Melo acompanhou o voto divergente do Conselheiro Fernando
33 Rodrigues Catão. Constatado o empate na votação, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana,
34 por se encontrar no exercício da presidência, pediu vistas do processo, informando ao

1 Plenário que traria o Voto de Minerva, na próxima sessão. Em razão das ausências do
2 Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros André Carlo
3 Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho na sessão do dia 09/08/2023, o Conselheiro
4 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum. Na
5 oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para reformular
6 em parte o seu voto vista, para conhecer e dar provimento total ao recurso, afastando,
7 também a multa aplicada. Em seguida, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando
8 Diniz Filho passou a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, proferiu o voto
9 de Minerva, acompanhando o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os
10 Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho se abstiveram de
11 votar, por não terem participado da sessão que teve início a votação. Aprovado por
12 maioria, o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que ficou responsável pela
13 elaboração do ato formalizador, com o voto de desempate do Presidente em exercício
14 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Devolvida a presidência ao seu titular, Sua Excelência,
15 o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho anunciou o **PROCESSO TC-04608/16 –**
16 **Recursos de Reconsiderações interpostos pelo ex-Prefeito do Município de**
17 **SAPÉ/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, pelo gestor do Fundo Municipal de**
18 **Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e pela empresa GEO - Limpeza**
19 **Urbana Ltda., em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00147/2022**
20 **e no ACÓRDÃO APL-TC-00383/2022, emitidos quando da apreciação das contas do**
21 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com**
22 **vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente informou que o
23 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, em
24 seguida, Sua Excelência fez o seguinte resumo da votação: **Na sessão do dia 19/07/2023,**
25 **a PROPOSTA DO RELATOR** foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Tome
26 conhecimentos dos recursos, e, no mérito, dê-lhes provimentos parciais para: - reduzir a
27 imputação de débito ao antigo Alcaide, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, de R\$
28 817.887,56 para R\$ 768.915,65, sendo a soma de R\$ 746.481,33 atinente aos excessos
29 de pagamentos por serviços de coletas de resíduos sólidos e de varrições realizados na
30 zona urbana e rural da Comuna, e a importância de R\$ 22.434,32 respeitante às
31 ausências de demonstrações das efetivas recuperações de créditos tributários da Urbe,
32 mantendo a responsabilidade solidária pelos respectivos valores à empresa GEO -
33 Limpeza Urbana Ltda. (R\$ 746.481,33), e ao profissional contratado, Dr. Fabrício Beltrão
34 de Britto (R\$ 22.434,32), reconhecendo, também, a elevação do emprego de valores na

1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), de R\$ 8.935.744,78 para R\$
2 9.342.916,36, equivalente a 25,22% da Receita de Impostos mais Transferências; 2)
3 Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as
4 providências cabíveis. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas do processo. Os
5 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram
6 seus votos para esta sessão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
7 antecipou seu voto, acompanhando a proposta do Relator, mas excluindo da imputação
8 de débito a parcela referente à coleta de resíduos sólidos. O Conselheiro Fernando
9 Rodrigues Catão não participou da sessão anterior (dia 19/07/2023) e o Conselheiro
10 André Carlo Torres Pontes já havia se retirado da sessão, no momento da votação. Em
11 seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que após
12 tecer comentários acerca dos motivos que o levou a pedir vistas do processo, votou no
13 sentido de que o Tribunal de Contas decida conhecer dos recursos de reconsideração e
14 dar-lhes provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00147/2022
15 e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-
16 Prefeito do Município de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao
17 exercício de 2015; 2- Reformar o Acórdão APL-TC-00383/2022, passando a julgar regular
18 com ressalvas as contas de gestão do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na
19 qualidade de ordenador de despesas durante o exercício de 2015, mantendo-se os
20 demais termos da proposta do Relator. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão,
21 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o
22 voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Aprovado por unanimidade o voto do
23 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que ficou responsável pela elaboração do ato
24 formalizador, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
25 Mamede Santiago Melo e a abstenção do Conselheiro André Carlo Torres Pontes por não
26 ter participado da sessão que iniciou a votação. **PROCESSO TC-04487/22 – Prestação**
27 **de Contas Anuais da Prefeita do Município de SOSSÊGO, Sra. Lusineide Oliveira Lima**
28 **Almeida, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
29 Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB 7588-A).
30 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
31 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de
32 Sossêgo, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra.
33 Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativas ao exercício de 2021; 2- Julgue regulares com
34 ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Sossêgo,

1 Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, na condição de ordenadora de despesas, relativas
2 ao exercício de 2021; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2021, atendeu
3 parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Expeça ao gestor as
4 recomendações do Ministério Público de Contas, bem como que evite a reincidências das
5 falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas
6 prestações de contas futuras, com estrita observância à legislação. Aprovado por
7 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-13688/20 – Recurso de Apelação**
8 **interposto pela ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva**
9 **Farias, em face do Acórdão AC2-TC-00437/23, emitido quando da análise de Inspeção**
10 **Especial de Licitação e Contrato, cujo objeto é a análise da juridicidade da Inexigibilidade**
11 **e contrato decorrente para aquisição de serviços de auditoria externa na folha de**
12 **pagamento (servidores ativos) e levantamento de crédito junto à Receita Federal do**
13 **Brasil. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: ex-**
14 **gestora da Secretária de Estado da Administração Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em**
15 **causa própria. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos.**
16 **RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Preliminarmente,**
17 **conhecer do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, negar-lhe provimento,**
18 **mantendo-se os termos da decisão recorrida; e II) Determinar o encaminhamento dos**
19 **autos à Corregedoria para o acompanhamento das sanções aplicadas. Aprovado por**
20 **unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04088/22 – Prestação de Contas**
21 **Anuais do ex-Prefeito do Município do CONGO, Sr. Romualdo Antônio Quirino de**
22 **Sousa, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
23 **Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB-PB**
24 **16682), que, registou a presença, no plenário do ex-Prefeito do Município de Congo, Sr.**
25 **Romualdo Antônio Quirino de Sousa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial**
26 **constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-**
27 **Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Congo Parecer**
28 **Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anula de Governo do Senhor Romualdo**
29 **Antônio Quirino de Sousa, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de**
30 **2021, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e**
31 **provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou**
32 **achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo**
33 **fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único,**
34 **inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às**

1 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 3- Julgar regulares as contas de
2 gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
3 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Recomendar no sentido de evitar
4 a repetição das falhas relativas à contabilização de receitas do FUNDEB, especialmente
5 quanto à alimentação do SAGRES, e observar a proporção de servidores comissionados
6 e contratados por excepcional interesse público em relação ao total de efetivos; 5-
7 Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
8 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
9 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
10 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
11 TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC- 08408/22 –**
12 **Recursos de Apelação** interpostos pelo **Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário**
13 **de Administração do Município de JOÃO PESSOA, e pela Sra. Myriam Pires**
14 **Benevides Gadelha**, representante da empresa Adna Mércia Medeiros Costa (Limpa
15 Fossas AJAX) denunciante, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-**
16 **01154/23**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na
17 oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento.
18 Sustentação oral de defesa: Advogada Myryam Pires Benevides Gadelha (OAB-PB 21520
19 – representante da empresa Adna Mércia Medeiros Costa – EPP (Limpa Fossas AJAX).
20 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
21 sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer dos recursos de apelação, tendo
22 em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe
23 provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o
24 voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
25 **PROCESSO TC-05842/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-gestora da
26 **Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias**, em face
27 **do Acórdão APL-TC-00164/23**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de
28 **2018**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral
29 de defesa: ex-gestora da Secretária de Estado da Administração Sra. Livânia Maria da
30 Silva Farias, em causa própria. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
31 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Conhecer o
32 Recurso de Reconsideração impetrado pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, tendo em
33 vista a tempestividade e a legitimidade da recorrente; 2) Quanto ao mérito: a. pelo
34 provimento parcial do recurso de reconsideração, impetrado pela Sra. Livânia Maria da

1 Silva Farias, para o fim de: a) afastar a imputação de débito, no valor de R\$ 33.110,37,
2 que lhe foi aplicada no item 3 do decisum; b) reduzir o valor da multa pessoal, que lhe foi
3 aplicada no item 2 do decisum, para o montante de R\$ 2.000,00, equivalente a 30,99
4 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, V e VI da Lei Orgânica desta Corte de Contas,
5 por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta)
6 dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao
7 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
8 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; c) Mantendo os
9 demais termos da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.

10 **PROCESSO TC-11758/16 – Recursos de Reconsideração interpostos pelos ex-**
11 **gestores da Secretaria de Estado da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza, e Dra.**
12 **Roberta Batista Abath, em face do Acórdão APL-TC-00475/2022, emitido quando do**
13 **juízo de Inspeção Especial de Contas, concernentes aos exercícios de 2014 e**
14 **2015, formalizada para examinar a execução do Contrato de Gestão nº 02/2014,**
15 **celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e**
16 **o Instituto de Gestão em Saúde – GERIR. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
17 **Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
18 passou a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
19 Nogueira, em razão do seu impedimento. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede
20 Santiago Melo, também, declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
21 Advogado Filipe Dutra Rezende (OAB-PB 18384 – representante da Dra. Roberta Batista
22 Abath); constatada a ausência do Sr. Waldson Dias de Souza e do seu representante
23 legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
24 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento dos recursos
25 de reconsideração, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de
26 suas apresentações, e, no mérito, dê-lhes provimentos parciais para: 1) Excluir os débitos
27 imputados ao Dr. Waldson Dias de Souza, no montante de R\$ 6.397.891,22,
28 correspondente a 102.366,26 UFRs/PB, e a Dra. Roberta Batista Abath, no total de R\$
29 5.047.057,42, equivalente a 80.752,92 UFRs/PB, conservando a dívida imposta ao
30 Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19, no somatório de
31 R\$ 11.444.948,64 ou 183.119,18 UFRs/PB, e a fixação do prazo para recolhimento aos
32 cofres públicos estaduais; 2) Suprimir a multa aplicada a Dra. Roberta Batista Abath, na
33 quantia de R\$ 9.856,70 ou 157,71 UFRs/PB; 3) Manter os julgamentos irregulares das
34 contas dos Secretários de Estado da Saúde em 2014, Dr. Waldson Dias de Souza, e em

1 2015, Dra. Roberta Batista Abath, a penalidade atribuída ao Dr. Waldson Dias de Souza,
2 na importância de R\$ 9.336,06 ou 149,38 UFRs/PB, a assinação do lapso temporal para
3 pagamento da coima, o envio de recomendações, bem como o encaminhamento de
4 representações; 4) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas
5 para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada por unanimidade, a proposta
6 do Relator, com a declaração de impedimento do Presidente Conselheiro Antônio
7 Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
8 Devolvida a presidência ao seu titular, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que,
9 dando continuidade a pauta de julgamento, anunciou o **PROCESSO TC-03982/22 –**
10 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JOCA CLAUDINO, Sr.**
11 **Rinaldo Cipriano de Sousa, relativa ao exercício de 2021.** Relator: Conselheiro Fábio
12 **Túlio Filqueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia
13 (OAB-PB 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
14 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer
15 favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, Prefeito
16 do Município de Joca Claudino, relativa ao exercício de 2021, com as recomendações
17 constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr.
18 Rinaldo Cipriano de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício
19 de 2021. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **Em razão do adiantado da hora,**
20 **Sua Excelência o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**
21 **suspendeu a sessão, determinando o retorno para as 14hs, sob a presidência do**
22 **decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que teria que se deslocar**
23 **à cidade de Cajazeiras/PB, onde seria agraciado com o título de cidadão**
24 **cajazeirense e o Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira não**
25 **poderia participar da sessão, no turno da tarde, em razão de viagem à Campina**
26 **Grande. Reiniciada a sessão, agora, sob a presidência do decano, Conselheiro**
27 **Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência em razão das ausências citadas, convocou,**
28 **para participar da sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
29 Retomando a pauta de julgamento, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves
30 Viana anunciou o **PROCESSO TC-06310/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito**
31 **do Município de NOVA OLINDA, Sr. Diogo Richelli Rosas, relativa ao exercício de 2020.**
32 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado
33 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
34 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir

1 Parecer Contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor
2 Diogo Richelli Rosas, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Olinda, relativa ao
3 exercício de 2020, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento
4 Interno do TCE/PB; 2- Declara o atendimento parcial às exigências da Lei de
5 Responsabilidade Fiscal – LRF, em razão da insuficiência financeira e da despesa com
6 pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; 3- Conhecer e julgar parcialmente
7 procedente a denúncia veiculada no Processo TC-01019/23; 4- Julgar irregulares as
8 contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao
9 Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não
10 recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária; 5-
11 Aplicar multa pessoal de R\$ 5.000,00, valor correspondente 77,48 UFR-PB, contra o
12 Senhor Diogo Richelli Rosas, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de não
13 recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária,
14 licitações não realizadas, falhas na gestão de pessoal; insuficiência financeira em final de
15 mandato e das eivas constatadas na denúncia apreciada, assinando-lhe o prazo de 30
16 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro
17 do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
18 pena de cobrança executiva; 6- Recomendar a adoção de providências no sentido de
19 evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da
20 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 7- Comunicar
21 os fatos relacionados às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil; 8-
22 Comunicar a decisão ao denunciante e à Procuradoria Geral de Justiça; e 9- Informar que
23 a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível
24 de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais
25 do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
26 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. **O Conselheiro**
27 **Fernando Rodrigues Catão** pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes
28 Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar
29 Mamede Santiago Melo anteciparam seus votos, acompanhando o voto do Relator. Os
30 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não
31 participaram da sessão no turno da tarde. **PROCESSO TC-03167/22 – Prestação de**
32 **Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sr. Juliano**
33 **Diniz de Moraes**, relativa ao exercício de **2021**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes
34 **Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-

1 PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
2 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à
3 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São José de Princesa, Sr.
4 Juliano Diniz de Moraes, relativa ao exercício de 2021, encaminhando-o à consideração da
5 egrégia Câmara de Vereadores do Município, para julgamento político; 2- Com
6 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
7 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, julgar regulares, com ressalvas, os
8 atos de gestão e ordenação de despesas, realizadas pelo Sr. Juliano Diniz de Moraes,
9 Prefeito do Município de São José de Princesa-PB, relativas ao exercício financeiro de
10 2021; 3- Declarar o atendimento integral em relação às disposições da Lei de
11 Responsabilidade Fiscal – LRF, por parte do gestor; 4- Recomendar a Administração do
12 Município de São José de Princesa-PB, no sentido cumprir fielmente as normas atinentes
13 aos registros contábeis e manter sempre atualizado o Portal de Transparência do
14 Município. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com as ausências dos
15 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a
16 convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. **PROCESSO TC-**
17 **04244/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. José**
18 **Ribeiro de Oliveira, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes**
19 **Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
20 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
21 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer
22 Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Ribeiro de Oliveira, Prefeito do
23 Município de Cubati/PB, relativas ao exercício de 2021, com as ressalvas do art. 138,
24 parágrafo único, inciso VI, do RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da egrégia
25 Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem regulares com ressalvas os atos de
26 gestão e ordenação das despesas do Sr. José Ribeiro de Oliveira, Prefeito do município
27 de Cubati/PB, relativas ao exercício financeiro de 2021; 3- Apliquem-lhe multa pessoal, no
28 valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 31,00 UFR/PB, por restar configurada a hipótese
29 prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o
30 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes
31 referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
32 cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
33 Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos
34 dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança

1 executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
2 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determinem à Auditoria a verificação no
3 Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Cubati, exercício
4 2023, até o final daquele exercício, da aplicação excedente (R\$ 555.675,24) nas
5 aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; 5- Recomendem à
6 Administração Municipal de Cubati/PB no sentido de não repetir as falhas observadas
7 nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e
8 infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de
9 Contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com as ausências dos
10 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a
11 convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. **PROCESSO TC-**
12 **04178/22 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO DOMINGOS,**
13 **Sra. Adeilza Soares Freires, relativa ao exercício de 2021.** Relator: Conselheiro em
14 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
15 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
16 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
17 Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sra.
18 Adeilza Soares Freires, Prefeita do Município de São Domingos, com as ressalvas
19 contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia
20 Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar pela regularidade das contas de gestão,
21 referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Adeilza Soares Freires;
22 3- Recomendar à Administração Municipal de São Domingos no sentido de promover o
23 aperfeiçoamento da gestão e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das
24 normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente no tocante à contratação
25 temporária por excepcional interesse público. Aprovado por unanimidade, o voto do
26 Relator, com as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio
27 Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
28 Santos. **PROCESSO TC-03879/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
29 **Município de IMACULADA, Sr. José Luciano Lustosa Ramalho, bem como do gestor**
30 **do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Franco Aldo Beserra de Sousa, relativas ao**
31 **exercício de 2021.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.
32 Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201).
33 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
34 sentido de que esta Corte de Contas decida pela: 1 – Emissão de Parecer Favorável à

1 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Imaculada, Sr. José
2 Luciano Lustosa Ramalho, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva contida no art.
3 138, VI, do RITCE-PB; 2- Regularidade com ressalvas das contas de gestão do
4 mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesa, em razão das irregularidades
5 apontadas nos presentes autos; 3- Regularidade das contas de gestão do Sr. Franco Aldo
6 Beserra de Sousa, na qualidade de ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde
7 de Imaculada, relativas ao exercício de 2021; 4- Recomendação à atual gestão municipal
8 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às
9 normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências
10 visando: a) proceder ao registro contábil fidedigno e tempestivo das despesas com
11 obrigações patronais e das receitas do FUNDEB; b) atingir o equilíbrio orçamentário e
12 financeiro do ente municipal nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal;
13 c) assegurar que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao Valor Anual
14 por Aluno Total (VAAT) na Educação Infantil atenda ao mínimo de 50% disposto no §3º,
15 do art. 212-A, da Constituição Federal; d) garantir que a aplicação dos recursos da
16 Complementação da União ao VAAT em despesas de capital atenda ao mínimo de 15%
17 estabelecido no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal; e) cumprir o Termo de
18 Ajustamento de Conduta (TAC) firmado junto à Promotoria de Justiça de Água Branca,
19 em 31/03/2023, de forma a regularizar o quadro de pessoal do Município, extinguindo as
20 contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal e adotando o
21 concurso público como regra para a admissão de pessoal; e f) cumprir ao que determina a
22 Emenda Constitucional nº 119/22, uma vez que a aplicação em MDE, no exercício de
23 2021, ficou abaixo do percentual mínimo estabelecido no 212 da CF; 5- Determinação à
24 Auditoria para que: a) no acompanhamento da gestão de 2023 e dos exercícios
25 vindouros, verifique o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado
26 pelo município de Imaculada junto à Promotoria de Justiça de Água Branca, em
27 31/03/2023, com o objetivo de sanear o quadro de pessoal do Município; e b) nas
28 prestações de contas anuais dos exercícios de 2022 e de 2023, verifique o cumprimento
29 por parte do município da Emenda Constitucional nº 119/22, uma vez que a aplicação em
30 MDE, no exercício de 2021, ficou abaixo do percentual mínimo estabelecido no art. 212
31 da CF. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com as ausências dos Conselheiros
32 Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do
33 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. **PROCESSO TC-07125/21 –**
34 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr.**

1 **Valdinele Gomes da Costa, bem como, da gestora do Fundo Municipal de Saúde –**
2 **FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, relativas ao exercício de 2020. Relator:**
3 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente em
4 exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro
5 Fernando Rodrigues Catão em razão do seu impedimento. O Conselheiro em exercício
6 Oscar Mamede Santiago Melo, também, declarou seu impedimento, tendo o Relator,
7 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo sido convocado para completar o
8 quórum, em razão das ausências do Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz
9 Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:
10 Advogado Yurick Willander de Azevedo Lacerda (OAB-PB 17277). **MPCONTAS:** manteve
11 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
12 de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal,
13 no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei
14 Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das contas de
15 governo do mandatário da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa,
16 relativas ao exercício financeiro de 2020, e encaminhe a peça técnica à consideração da
17 eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com
18 repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I,
19 alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação
20 dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com
21 fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71,
22 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
23 Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
24 Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas de gestões dos
25 ordenadores de despesas da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes
26 Costa e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique,
27 ambas concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3- Informe as supracitadas
28 autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos
29 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
30 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
31 conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do
32 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multas individuais ao
33 Alcaide de Cacimba de Dentro, Sr. Valdinele Gomes Costa, na importância de R\$
34 4.000,00, equivalente a 61,99 UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde

1 – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, na quantia de R\$ 2.000,00, correspondente
2 a 30,99 UFRs/PB; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das
3 penalidades, 61,99 UFRs/PB e 30,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
4 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de
5 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos
6 adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria
7 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término
8 daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção
9 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,
10 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
11 Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da
12 Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, e a gerente do Fundo
13 Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, não repitam as
14 máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre,
15 os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto
16 no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7- Encaminhe cópia da presente deliberação
17 a Sra. Ozana Domingos Fernandes, e aos Srs. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho,
18 Antônio Francisco da Silva Neto, e Victor Hugo de Sousa Nóbrega, subscritores de
19 denúncias formuladas em face do Sr. Valdinele Gomes Costa, para conhecimento; 8-
20 Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso
21 XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, represente à Delegacia da Receita Federal do
22 Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas das
23 contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo
24 Município de Cacimba de Dentro/PB, inclusive pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS,
25 devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2020.
26 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do
27 Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
28 Melo e as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio
29 Filgueiras Nogueira e a convocação dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
30 Santos e o Relator Renato Sérgio Santiago Melo. Devolvida a direção dos trabalhos ao
31 Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo Sua Excelência
32 anunciado o **PROCESSO TC-04505/22 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do**
33 **Município de DUAS ESTRADAS, Sra. Joyce Renally Félix Nunes, relativa ao exercício**
34 **de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação**

1 oral de defesa: Advogado Ramessés Henrique Roberto de Figueiredo (OAB-PB 22950).
2 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
3 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das
4 contas de governo da Sra. Joyce Renally Félix Nunes, Prefeita do Município de Duas
5 Estradas, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-
6 o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município e as recomendações
7 constantes da decisão; 2- Julgar pela regularidade com ressalvas das contas de gestão,
8 referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Joyce Renally Félix
9 Nunes. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência dos Conselheiros
10 Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do
11 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. **PROCESSO TC-04109/18 –**
12 **Recurso de Revisão** interposto pelo Presidente do **Instituto Previdenciário do**
13 **Município de JUAZEIRINHO-JUAPREV, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, contra**
14 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00286/20,** emitido quando da análise do
15 ato de aposentadoria da Sra. Judith Baldino dos Santos. Relator: Conselheiro Antônio
16 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
17 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
18 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam
19 conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, conceder-lhe provimento, para os
20 fins de proceder à correção dos Proventos de Aposentadoria da ex-Servidora, Sra. Judith
21 Balbino dos Santos, nos termos do Anexo IV – Quadro Suplementar do Magistério –
22 Regente de Ensino com formação Nível Médio, do PCCR Municipal, Lei nº 541/2011, com
23 as alterações da Lei Municipal nº 550/2012. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator,
24 com a ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras
25 Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.
26 **PROCESSO TC-07042/21 – Embargos de Declaração** opostos pelo **Sr. Eduardo**
27 **Gindre Caxias de Lima, ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS,** em face
28 **do Acórdão APL-TC-00264/23,** emitido quando da apreciação das contas do exercício de
29 **2020.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **MPCONTAS:**
30 ratificou os pronunciamentos constantes dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de esta
31 Corte conheça dos presentes embargos de declaração e, no mérito rejeite-os, mantendo-
32 se, na integra a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a
33 ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras
34 Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.

1 **PROCESSO TC-03163/23 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Fundação**
2 **Espaço Cultural, Sr. Pedro Daniel de Carli Santos, relativa ao exercício de 2022.**
3 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** **MPCONTAS:** manteve o parecer
4 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este egrégio
5 Tribunal decida: 1) Julgar regulares a prestação de contas do ex-gestor da Fundação
6 Espaço Cultural, Sr. Pedro Daniel de Carli Santos, relativa ao exercício de 2022; 2)
7 Recomendar à atual gestão maior eficiência e controle na execução de convênios e a
8 atualização dos termos de cessão dos servidores à disposição da Fundação; e 3) Informar
9 às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
10 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
11 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
12 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento
13 Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência dos
14 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a
15 convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. **PROCESSO TC-**
16 **13632/19 – Recurso de Reconsideração** interposto conjuntamente pelo **Instituto**
17 **ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental e pelo Sr. Samir Rezende**
18 **Siviero, na condição de presidente da entidade, em face do Acórdão APL-TC-00004/23,**
19 **emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, no**
20 **exercício de 2019, do Centro Especializado em Reabilitação - Tipo IV, unidade de saúde**
21 **estadual localizada no Município de Sousa.** **Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
22 **Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
23 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
24 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1)
25 Preliminarmente conhecer do recurso de reconsideração interposto, quanto à legitimidade
26 e tempestividade; 2) No mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar parcialmente
27 esclarecidas as máculas referentes às despesas com as empresas LÍDER Serviços de
28 Locação de Veículos EIRELI – EPP e EG Serviços Gerais EIRELI, cujos montantes
29 devem ser revistos, repercutindo por consequência, nos valores do débito imputado e das
30 multas aplicadas, de forma que o Acórdão recorrido passa a ter a seguinte redação
31 quanto aos itens I, II e III: I) Julgar irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e
32 lesivas ao erário, no valor de R\$ 1.732.298,04, sob a responsabilidade da Organização
33 Social Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ:
34 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero; II) Imputar

1 débito de R\$ 1.732.298,04, valor correspondentes a 27.716,77 UFR-PB, solidariamente, à
2 Organização Social Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
3 (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero,
4 relativo às despesas irregulares descritas no item anterior, assinando-lhes o prazo de 30
5 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito
6 em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III) Aplicar
7 multas individuais de R\$ 17.322,98 cada uma, valor correspondente a 277,17 UFR-PB, à
8 Organização Social Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
9 (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero, em
10 razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o
11 prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento
12 voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
13 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) Manter incólumes os demais termos da
14 decisão recorrida (itens IV, V, VI e VII). Aprovado por unanimidade, o voto do Relator,
15 com a ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras
16 Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.

17 **PROCESSO TC-05208/22 – Auditoria Operacional instaurada com o objetivo de mapear**
18 **os eventuais obstáculos das ações governamentais desenvolvidas por Estados e pela**
19 **União em relação à implementação do Novo Ensino Médio, exercício de 2022, junto a**
20 **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.** Relator: Conselheiro
21 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos
22 interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
23 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno
24 resolvam: 1 – Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual titular da Secretaria de
25 Estado da Educação (SEE/PB), Sr. Antônio Roberto de Araújo Souza, a quem foram
26 dirigidas as recomendações anotadas pela Auditoria, fls. 144/180, para apresentação do
27 Plano de Ação, seguindo padrão constante da Resolução Normativa RN-TC-01/18; 2-
28 Determinar a Unidade Técnica de Instrução que, oportunamente, promova o
29 Monitoramento da Auditoria Operacional, quando serão verificadas as providências
30 adotadas em resposta às deliberações proferidas pelo TCEPB, de modo que os efeitos
31 pretendidos possam ser alcançados, assim como aferir os benefícios decorrentes de sua
32 implementação; 3- Recomendar a esta Corte de Contas a divulgação da Auditoria
33 Operacional realizada, seja através de elaboração e distribuição de Sumário Executivo,
34 realização de evento com os gestores e a sociedade em geral, bem como divulgação no

1 portal deste Tribunal e outros meios de comunicação. Aprovado por unanimidade, o voto
2 do Relator, com a ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio
3 Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
4 Santos. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício
5 Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou encerrada a presente sessão às 15h25,
6 abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte
7 da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
8 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

9 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de agosto de 2023.**

Assinado 22 de Agosto de 2023 às 08:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2023 às 21:48



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 09:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Agosto de 2023 às 09:19



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Agosto de 2023 às 10:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Agosto de 2023 às 14:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 18:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Agosto de 2023 às 07:54



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Agosto de 2023 às 09:43



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 21 de Agosto de 2023 às 08:29



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

22 de Agosto de 2023 às 10:12



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL